



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642
CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 015, DE 07 de março de 2025.

Origem: Poder Executivo

Súmula: Estabelece a obrigatoriedade de realização de exame toxicológico, para os servidores públicos municipais e para ingresso no serviço público municipal, para detectar o uso de drogas ilícitas”.

Solicitantes Interessados: Câmara Municipal de Piên - Presidência e Comissões Permanentes

**Senhor Presidente;
Senhora e Senhores Vereadores;**

Breve relatório:

Foi apresentado a essa assessoria, o Projeto de Lei nº 015/2025 de origem do Poder Executivo, conforme mensagem do Sr. Prefeito, estabelece a obrigatoriedade da realização de exame toxicológico para servidores públicos municipais, bem como para candidatos ao ingresso no serviço público municipal, com o objetivo de detectar o uso de substâncias ilícitas.

Cumprе esclarecer que este parecer cinge-se a respeito do projeto nos aspectos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa. Portanto, não está sendo analisado o mérito político.

É o sucinto relatório. Passa-se a análise jurídica.

Análise:

Da Iniciativa/Competência

Analisando a Proposição em questão, esta assessoria entende que o projeto tem amparo na Constituição Federal no artigo 30, inciso I; na Lei Orgânica Municipal no artigo 31 inciso XV e no Regimento Interno da Câmara Municipal em seu artigo 37, inciso I.

Do Quorum e Procedimento

Para aprovação do Projeto de Lei será necessário o voto favorável por maioria simples. O Presidente da Mesa Diretora somente terá direito a voto, quando ocorrer empate na votação pública, nos termos do art. 32, III, do Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642
CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

Das Comissões Permanentes

Por fim, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões de: **Legislação, Justiça e Redação Final, & Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social** nos termos do Regimento Interno.

Conclusão:

O emprego da técnica legislativa e da redação oficial na elaboração da lei estão adequadas conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas razões argumentadas, esta assessoria jurídica entende existir possibilidade jurídica para o regular trâmite do projeto, bem como sua discussão e votação plenário segundo o regimento interno desta Colenda Câmara Municipal, nos termos em que foi proposto.

Não foram verificados vícios de inconstitucionalidade que venham provocar impedimentos ao trâmite da proposição.

Desta forma, o Presente Projeto de lei deve ser analisado pela(s) comissão(ões) permanente(s) competente(s), nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e, caso alcance parecer favorável em todas as comissões, estará apto para a votação em plenário.

Diante do exposto, não se vislumbra impedimentos ao objeto do projeto, visto que a presente propositura de Lei atende aos pressupostos legais e, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

Ressaltando que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui o parecer da Comissão Permanente Especializada, pelo que, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.) Sem grifo no original.

Sendo assim, os argumentos apresentados neste parecer, tem caráter técnico e podem ou não serem utilizados pelos membros desta casa legislativa.

É o Parecer.

Piên, 18 de março de 2025.


MAURICIO DA CRUZ
Advogado OAB/PR 49.376